



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135879-50.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSMEIRE BELANGA GRANJA-ME, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELANTE: ROSMEIRE BELANGA GRANJA-ME
APELADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

VOTO nº 207.845

EMENTA: Direito do Consumidor. Apelação. Plano de Saúde. Inexistência de Débito. Provimento.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer, fundada em contrato de plano de saúde. A autora contesta a cobrança de aviso prévio e multa por cancelamento imotivado do plano, pedindo a reforma da sentença para que a ré se abstenha de cobrar mensalidades após a rescisão contratual em 08/09/2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da cláusula contratual que impõe aviso prévio e multa para cancelamento de plano de saúde, à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor e das resoluções da ANS.

III. Razões de Decidir

3. A cláusula contratual que impõe fidelização sem contrapartida é nula, conforme art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 422 do Código Civil, por comprometer o sinalagma contratual e violar os princípios da probidade e boa-fé.

4. A cláusula é ambígua e, por se tratar de contrato de adesão, deve ser interpretada de forma mais favorável ao consumidor, conforme art. 47 do Código de Defesa do Consumidor e art. 423 do Código Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pedido inicial e invertendo os ônus sucumbenciais.

Tese de julgamento: 1. Cláusulas que impõem fidelização sem contrapartida são nulas. 2. Contratos de adesão devem ser interpretados de forma favorável ao consumidor.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 51, inc. IV, art. 47; Código Civil, art. 422, art. 423

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 1094114-02.2023.8.26.0100, Rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 12/04/2024. TJSP, Apelação nº 1095038-16.2023.8.26.0002, Rel. Des. James Siano, j. 03/04/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1001475-38.2023.8.26.0011, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 30/10/2023. TJSP, Apelação nº 1003904-02.2023.8.26.0100, Rel. Des. Valentino Aparecido de Andrade, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 13/04/2024.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 226/235) interposto pela autora contra a sentença de fls. 220/223, que julgou improcedente a ação declaratória de

inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, fundada em contrato de plano de saúde, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora defendendo, em síntese, a ilegalidade e abusividade da cobrança do aviso prévio e multa para o caso de cancelamento do plano de saúde de forma imotivada. No mais, aponta os dispositivos legais e a jurisprudência que entende pertinentes ao caso, e pede o provimento do recurso para *“Reformar a sentença, para que a demanda seja julgada procedente e que a ré se abstenha de cobrar a mensalidade do período posterior a data da rescisão contratual, sendo ela 08/09/2023.”*

Recurso preparado às fls. 236/237.

Contrarrazões a fls. 242/258.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a apelante.

Inexiste dúvida de que a Resolução Normativa ANS nº 195/2009 acabou sendo revista e anulada pela Resolução Normativa ANS nº 455/2020, hoje já substituída pela Resolução Normativa ANS nº 557/2022, não tendo mais possibilidade de aplicação, quer do parágrafo único, quer do *caput*, do art. 17, daquela primeira, e na verdade, pouco importa esta alteração de Resoluções, na medida em que aplicável, na espécie, o inc. IV, do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, e assim, é possível concluir que a cláusula contratual em questão (cláusula 23 - 23.1.1.4 – fls. 53), é nula, na medida em que estipula algo que impõe fidelização para a recorrente, porém, em relação à recorrida não se dá a mesma possibilidade, e ainda é certo que nenhum benefício estaria sendo ofertado à apelante em contrapartida da fidelização a que se submeteria.

Flagrante, portanto, o comprometimento do sinalagma contratual, e é irrelevante o fato de tudo o que aqui se aborda estar expressamente a constar do contrato em questão, uma vez que, repita-se, temos aqui cláusula que atenta contra os princípios da probidade e da boa-fé, infringindo não só o inc. IV, do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, como o art. 422, do Código Civil.

Não bastasse isso, mostra-se tal cláusula como ambígua, e por se tratar de contrato por adesão, a ele se aplicam as regras do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 423, do Código Civil, esses que determinam haja sempre a leitura de cláusulas constantes de contratos da natureza aqui envolvida de modo mais favorável ao

consumidor, ao aderente.

Descabida, portanto, a cobrança do prêmio dentro do período de sessenta dias após a comunicação de cancelamento enviada pela apelante, esta que se deu aos 08 de setembro de 2023, ficando, portanto, reformada a sentença.

No sentido do que aqui se decide é a jurisprudência desta Câmara, e desta Corte:

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer. Plano de saúde. Pretensão de declaração de inexigibilidade de aviso prévio para rescisão de contrato seguro saúde empresarial, bem como da cobrança de mensalidades do respectivo período. Sentença de procedência. Recurso da ré. Rescisão do contrato que independe do aviso prévio de 60 dias. Nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, declarada na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 perante o TRF-2, com efeito erga omnes. Exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação de cancelamento que se revela nula de pleno direito. Sentença mantida. Recurso não provido" (Ap. nº 1094114-02.2023.8.26.0100, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 12/04/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de improcedência. Apela a autora sustentando a aplicabilidade do CDC e necessária inversão do ônus da prova; manifesta abusividade da exigência do aviso prévio e da multa por dissolução antecipada do contrato de seguro saúde; foi editada a Resolução Normativa n.º 557/2022 pela ANS, que revogou a Resolução Normativa n.º 195/2009 e não previu a possibilidade de exigência de fidelização e/ou de aviso prévio por parte da operadora; Cabimento. Rescisão contratual. Inexigibilidade de débito. Inexistência de controvérsia em relação à rescisão contratual, propriamente dita. Julgamento de Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101), pelo TRF-2 e com efeito erga omnes, que reconheceu a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 e permitiu a rescisão do contrato de plano de saúde sem imposição de multa contratual em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e sem pagamento antecipado de 2 meses de mensalidade. Parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 anulado pela RN 455/2020. Reconhecimento de que a existência de cláusula contratual com previsão de pagamento de multa em razão da rescisão antes do prazo previsto ou exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação do cancelamento mostra-se nula de pleno direito, nos termos do julgamento da ação civil pública supra. Recurso provido" (Ap. nº 1095038-16.2023.8.26.0002, rel. Des. James Siano, j. 03/04/2024).

"APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE CONTRATO COLETIVO - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM A COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A DENÚNCIA UNILATERAL DO CONTRATO E MULTA PELA RESCISÃO ANTECIPADA - CLÁUSULAS QUE VIOLAM O DIREITO À LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR DECISÃO EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TRANSITADA EM JULGADO E COM EFEITO ERGA OMNES SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO" (Apel. cível nº 1001475-38.2023.8.26.0011, 5ª

Câmara de Direito Privado, rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 30/10/2023).

“Apelação cível. Contrato privado de assistência à saúde. regime coletivo empresarial. Ação de rescisão de contrato cumulada com pedido declaratório de nulidade de cláusula que impõe o cumprimento de “aviso prévio” na hipótese de rescisão unilateral por iniciativa da estipulante. Sentença de procedência. Apelo da operadora do plano de saúde. Cláusula contratual que, por não explicitar a finalidade, revela-se desproporcional, colocando a posição contratual do contratante em uma situação de injustificado desequilíbrio, aspecto que é de ser analisado sob a perspectiva do princípio constitucional da proporcionalidade e da proibição do excesso. Nulidade da cláusula contratual caracterizada. Aspectos da realidade material, de resto, que foram adequadamente valorados pela r. sentença, que assim deu ao caso a solução mais justa e conforme a uma realidade concreta Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na qual a proteção ao consumidor é o valor jurídico prevalecente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Encargos de sucumbência, com majoração dos honorários de advogado” (Ap. nº 1003904-02.2023.8.26.0100, rel. Des. Valentino Aparecido de Andrade, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 13/04/2024).

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, julgando **PROCEDENTE** o pedido deduzido na peça inaugural, restando invertidos os ônus sucumbenciais.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator